

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 4pho0vji SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 17/09/2025 Projeto de lei nº 1442/2025 Protocolo nº 10020/2025 Processo nº 3000/2025	
Autor: Dep. Janaina Riva		

Dispõe sobre a proteção às autoridades ameaçadas em razão de atuação no combate ao crime organizado, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Estado de Mato Grosso, os mecanismos de proteção às autoridades que estejam ou tenham estado no exercício de funções de prevenção, investigação, repressão ou julgamento relativas ao crime organizado, bem como seus familiares, quando houver risco ou ameaça comprovada em razão dessa atuação.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

I - Autoridade combatente: agente público que, no exercício ou fora do exercício de cargo ou função, inclusive ex-servidores, aposentados ou licenciados, tenha atuado ou atue em atividades de investigação, repressão, prevenção ou julgamento contra organizações criminosas;

II - Crime organizado: conforme definido na Lei Federal nº 12.850, de 2 de agosto de 2013;

III - Ameaça ligada à função: situação em que haja indícios, provas ou investigação de que o agente ou seus familiares sejam alvo de risco, intimidação, coerção, retaliação ou atentado em razão de atuação contra organização criminosa;

IV - Proteção preventiva: conjunto de medidas adotadas para evitar o dano ou o atentado, ainda quando não haja agressão efetiva, mas haja risco iminente ou capacidade de planejamento de ataque.

Art. 3º O Estado de Mato Grosso deverá assegurar às autoridades e seus familiares, em caso de ameaça

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

ligada à função, os seguintes mecanismos de proteção, sem prejuízo dos direitos e garantias constitucionais:

- I - Realização de perícia de risco e avaliação técnica para classificação da gravidade da ameaça;
- II - Garantia de segurança pessoal, mediante vigilância, escolta, guarda policial permanente, conforme o grau de risco;
- III - Sigilo de endereço residencial, local de trabalho quando compatível, telefones, dados pessoais e logísticos; anonimização de documentos públicos de localização;
- IV - Transferência de lotação ou função, temporária ou permanente, se necessário para segurança;
- V - Acesso a programa especializado de assistência psicossocial para autoridade e familiares;
- VI - Suporte financeiro ou material emergencial, incluindo moradia temporária, transporte e comunicação segura, enquanto durar o risco grave;
- VII - Coordenação entre as polícias estadual, civil e militar, Poder Judiciário, Ministério Público e Poder Executivo para execução das medidas de proteção;
- VIII - Garantia de continuidade das medidas de proteção mesmo após aposentadoria, licença ou desligamento do cargo, desde que relacionadas à atuação no combate ao crime organizado.

Art. 4º Fica criado, no âmbito da estrutura administrativa estadual, o Comitê Estadual de Proteção a Autoridades Ameaçadas, com as seguintes competências:

- I - Avaliar os casos de ameaça ligados à função;
- II - Classificar o grau de risco;
- III - Determinar as medidas de proteção cabíveis;
- IV - Monitorar o cumprimento das medidas e revisar periodicamente sua necessidade;
- V - Zelar pelo sigilo das informações sensíveis;
- VI - Receber denúncias ou comunicações de ameaça e encaminhá-las às instâncias competentes.

Art. 5º As execuções das medidas previstas nesta lei deverão:

- I - Obedecer prazos máximos para resposta à comunicação da ameaça, conforme gravidade;
- II - Manter sigilo absoluto acerca da identidade da autoridade protegida, local de proteção e documentos relativos à ameaça;
- III - Garantir financiamento orçamentário específico para operacionalização do comitê e execução das medidas, sendo vedada a limitação por insuficiência de dotação.

Art. 6º O Estado fomentará convênios e articulação com programas federais de proteção a vítimas, testemunhas e colaboradores para execução conjunta das medidas previstas nesta lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, disciplinando os procedimentos administrativos,



operacionais e técnicos necessários à sua plena execução.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo instituir, no âmbito do Estado de Mato Grosso, mecanismos de proteção a autoridades públicas ameaçadas em razão de sua atuação funcional no combate ao crime organizado, bem como a seus familiares, ainda que desligados do exercício do cargo.

A escalada da violência institucional promovida por organizações criminosas, como o Primeiro Comando da Capital (PCC), tem ultrapassado as fronteiras da intimidação simbólica e avançado para a eliminação física de agentes públicos que representam o braço do Estado no enfrentamento à criminalidade organizada. Em setembro de 2025, conforme amplamente divulgado pela imprensa nacional, fontes do setor de inteligência identificaram uma lista de autoridades públicas marcadas para execução pelo PCC, em retaliação a operações conduzidas por essas figuras no passado recente. A lista incluiria delegados, ex-servidores do Ministério da Justiça e membros do sistema de persecução penal, evidenciando um padrão de perseguição continuada, inclusive após o afastamento formal dos cargos.

Esse cenário realça a urgente necessidade de garantir medidas permanentes e sistematizadas de proteção preventiva a essas autoridades e seus familiares, com respaldo técnico e amparo legal estadual, considerando que a omissão nesse campo representa não apenas grave violação ao dever de proteção estatal, mas incentivo à desinstitucionalização do aparato repressivo legítimo.

O caso da juíza Patrícia Acioli, assassinada em 12 de agosto de 2011, na cidade de Niterói (RJ), constitui marco emblemático dessa problemática. A magistrada, que proferira centenas de sentenças contra milicianos e policiais corruptos, foi morta com 21 tiros, em frente à sua residência, por agentes públicos vinculados a grupos de extermínio. Embora estivesse sob ameaça declarada, jamais foi incluída em qualquer programa institucional de proteção. Sua morte, amplamente repercutida nos meios jurídicos e políticos, demonstrou a falência do Estado em proteger os próprios operadores da Justiça.

Outro caso recente que merece destaque é o do delegado Josenildo Belarmino de Moura Júnior, assassinado em janeiro de 2025, no Estado de São Paulo. Ainda que as investigações estejam em curso, o contexto da execução e o histórico profissional do delegado apontam para uma possível retaliação relacionada à sua atuação investigativa, o que reforça a necessidade de adoção de instrumentos legais que permitam reação imediata e efetiva do Estado.

A omissão estatal na proteção dessas autoridades compromete não apenas a integridade física dos agentes públicos, mas a própria estabilidade das instituições democráticas. Não se pode exigir que promotores, juízes, delegados, policiais e outros profissionais enfrentem o crime organizado desprovidos de garantias mínimas de segurança pessoal e familiar.

A Constituição do Estado de Mato Grosso, em harmonia com a Constituição Federal, atribui ao Estado o dever de garantir a segurança e a incolumidade das pessoas, especialmente daquelas que, por força do cargo, assumem riscos extraordinários em nome da coletividade.

A presente proposta visa, portanto, preencher lacuna normativa existente na legislação estadual, instituindo um sistema protetivo técnico e coordenado, por meio de um Comitê Estadual específico, com competência para avaliar ameaças, definir medidas, garantir sigilo, oferecer suporte material e psicológico e articular



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



respostas institucionais integradas, inclusive após o desligamento da função pública.

Diante da relevância da matéria, de sua urgência social e de sua viabilidade jurídica e orçamentária, conclama-se o apoio dos nobres parlamentares à aprovação da presente proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Setembro de 2025

Janaina Riva
Deputada Estadual